



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003378/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.953 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente BRENO LINHARES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR - NULIDADE - VÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.010,75, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento em 01/10/2010 (AR à fl. 74), ingressou o contribuinte, em 03/11/2010, por sua procuradora (fls. 23/25), com sua impugnação (fls. 02/13), e respectiva documentação. Em síntese:

- faz um resumo do procedimento fiscal e transcreve parte da “Descrição dos Fatos”, concluindo que a autuação fiscal é totalmente insubsistente, com menção à documentação apresentada, defendendo que houve evidente falta de fundamentação legal / arbitrariedade na lavratura da Notificação de Lançamento;
- alega que apresentou toda a documentação necessária para comprovar sua declaração, cumprindo fielmente o seu papel de cidadão, com transcrição do art. 43, caput e parágrafo segundo, da IN SRF nº 15/2001;
- defende que, não bastasse a veracidade dos recibos apresentados, juntou, ainda, declarações dos profissionais, atestando a prestação dos serviços no ano-calendário de 2007, o que já comprovaria de forma cabal e irrefutável as despesas incorridas na época, argumentando que se tivesse apresentado recibos “frios”, conforme assim imotivadamente se imagina, o próprio profissional se recusaria a fornecer um atestado de veracidade do tratamento;
- ressalta que também foram apresentados extratos da conta corrente existente durante o ano-calendário de 2007 no Banco do Brasil, os quais comprovariam a realização dos saques, cujos valores foram utilizados para o pagamento das despesas em que incorreu o impugnante mensalmente, tendo em vista que todos os pagamentos foram efetuados em dinheiro;
- entende que, apresentando declarações e recibos constando todos os dados requeridos expressamente na legislação, não há o fisco motivo algum para desclassificar a documentação, salientando o contribuinte que não é obrigado a fornecer detalhes sobre o tratamento médico a que se submete em razão do direito à inviolabilidade da intimidade, garantido pela Constituição Federal, com transcrição, neste sentido, do inciso X, do artigo 5º;
- transcreve o inciso III, do § 2º, do art. 8º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e conclui que não há que se falar em glosa das despesas médicas incorridas nos tratamentos médicos, uma vez que a prova documental se tornaria robusta e inquestionável no presente caso, destacando que os recibos apresentados indicam o nome do prestador dos serviços, endereço, CPF, assinatura do profissional, tudo conforme determina a lei;
- alega que os documentos foram desconsiderados por simples ato repetitivo e apenas pelo prazer da desconfiança, sem qualquer alegação plausível;
- defende que para desqualificar qualquer documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício, pois a boa-fé se presume, enquanto a má-fé é que precisa ser

comprovada, com transcrição de jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar sua pretensão;

- ressalta que tomou o cuidado e a diligência de apresentar todos os recibos médicos em estrita consonância com a legislação, bem como os extratos bancários, concluindo que não há razão alguma para imputar qualquer contrariedade perante tais documentos particulares, sendo a prova através de recibos médicos mais do que robusta para não ensejar a glosa fiscal, com transcrição do inciso II, do art. 212, do Código Civil e do art. 368 do Código de Processo Civil;

- defende que a declaração contida em documento particular, desde que assinado pelo declarante, dispensa qualquer outro meio probatório, a fim de provar sua existência, pois milita a presunção de veracidade em favor do autor do documento, de forma que se o próprio profissional atesta que prestou o serviço, conforme documento, não há motivo para a glosa em comento;

- insiste que, apesar da latente violação ao direito de liberdade, de propriedade e da intimidade, previstos na Constituição, o impugnante, para evitar qualquer glosa, apresentou cópia de seus extratos bancários comprovando saques e demonstrando o efetivo pagamento;

- frisa que a legislação não obriga o impugnante a efetuar o pagamento em cheque, sendo o pagamento em dinheiro uma opção, concluindo que não assistira razão alguma para imputar falsidade perante algum dos documentos apresentados, pois critérios subjetivos não podem se sobrepor às provas concretas colacionadas, com menção à orientação do próprio Conselho de Contribuintes;

- argumenta que cada caso deve ser amplamente analisado e julgado independentemente, ratificando que as provas carreadas aos autos são mais do que suficientes para a dedução das despesas incorridas, a uma pela sua efetiva prestação, a duas pelos recibos e declarações colacionadas e os extratos do período apresentados, com transcrição, para amparar sua afirmação, de ementas de julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- por fim, requer seja julgada procedente a defesa, com cancelamento do Auto de Infração.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 20/03/2014, no acórdão 12-64.131, às e-fls. 151 a 163, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 168 a 175, no qual alega:

- Preliminarmente, nulidade do auto de infração por vício material, já que a legislação vigente não fora infringida;
- No mérito, que os recibos e os extratos bancários anexados comprovam as despesas médicas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/04/2014, e-fls. 166, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 16/05/2014, e-fls. 168, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 14 a 20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas.

A decisão da DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Portanto, restando claro, em consonância com o relato da autoridade lançadora, que no caso em tela a dedução a título de despesas médicas caberia ser comprovada por meio de documentos que demonstrassem o efetivo pagamento, e não tendo o impugnante, relativamente às profissionais Patrícia Brion Frederico (R\$ 6.600,00), Michelle Jabre Manhães Gomes (R\$ 7.350,00), Christiane Thomaz Gonçalves (R\$ 7.200,00) e Daniella Nogueira Vieira (R\$ 7.980,00), apresentado prova complementar de modo a confirmar a transferência do numerário relativo aos gastos correspondentes, e também com base no princípio do livre convencimento na apreciação das provas, conclui-se pela manutenção das glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Como se vê, o auto de infração foi mantido pela não comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Preliminar - nulidade do auto de infração

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Para instrumentalizar o lançamento fiscal, lavra-se auto de infração, cujos requisitos estão presentes no artigo 10, do decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além dos requisitos supracitados, para que o auto de infração padeça de nulidade, há de verificar a ocorrência de alguma hipótese elencada no artigo 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, atendidos os requisitos do auto de infração, afasto a preliminar suscitada.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com

facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, às e-fls. 26 a 28 há recibos emitidos por Patrícia Brion Frederico (R\$ 6.600,00). Às e-fls. 32 a 36 há recibos de Christiane Thomaz Gonçalves (R\$ 7.200,00) e às e-fls. 37 a 48 há recibos de Michelle Jabre Manhães Gomes (R\$ 7.350,00).

Às e-fls. 29 a 31 há recibos emitidos por Daniella Nogueira Vieira (R\$ 7.980,00) que, em que pesem não possuem o carimbo da profissional constando a entidade reguladora da profissão, há nos autos (e-fls. 49 e seguintes) extratos bancários confirmando diversos saques realizados que condizem com os valores contratados.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar suscitada e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni